



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.496 - SC (2010/0012766-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACAVEL VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º DA LEI 6.840/1980 E 10 DO DECRETO-LEI 413/1969. SÚMULA 300-STJ, POR ANALOGIA.

1. A cédula de crédito comercial, emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título executivo, nos termos dos arts. 5º da Lei 6.840/1980 c/c o art. 10 do Decreto-lei 413/1969, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado 300, da Súmula do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.496 - SC (2010/0012766-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco do Brasil S.A. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 590/593, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento por força dos óbices processuais da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da ausência de prequestionamento e da harmonia do entendimento sufragado na Corte de origem com a posição adotada pelo STJ (enunciado 83 da Súmula).

O embargante alega que a decisão é omissa e contraditória porque o TJSC decidiu em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior (2ª Seção, EREsp 512.535/SC), que reconhece que a cédula comercial emitida para renegociação de dívida possui executividade, não sendo nula por desvio de finalidade, o que configura os vícios indicados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.496 - SC (2010/0012766-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - De início, em vista do propósito infringente, recebo o recurso com agravo regimental.

A ementa da decisão considerada omissa e contraditória pelo agravante é a seguinte (fl. 590):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
3. A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 83 desta Corte é aplicável também aos Recursos Especiais fundados na alínea a do art. 105, III da Constituição da República.
4. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

O recurso prospera em parte.

Não quanto à tese de negativa da prestação jurisdicional e desfundamentação, pois todas as questões levantadas nos embargos de declaração foram analisadas com profundidade no julgamento do recurso integrativo, conforme se verifica às fls. 450/454 e 458/459.

Também não vinga a pretensão de reverter o decisório agravado quanto à indicação da ausência de prequestionamento, sendo, diferentemente do apontado, hipótese de aplicação dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, pois nem os embargos de declaração nem o acórdão de fls. 434/443 fazem referência aos arts. 2º, 128, 460, 468, 471, 472, 473, 515, *caput*, 614, 616 e 618, inciso I, do CPC, ou aos temas com eles relacionados, como a violação à coisa julgada, a determinação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada de contratos anteriores *extra petita* e a suficiência do demonstrativo de débito original, que dessa forma não atendem ao requisito essencial, do qual não estão dispensadas sequer as matérias de ordem pública.

Sobre este último tema, aliás, cabível lembrar que a análise da aptidão do demonstrativo da dívida está afeta às instâncias ordinárias, de forma que não pode ser revertida senão com o reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra o veto da Súmula 7-STJ.

No mérito, não podendo ser revertido o cenário de que o recorrente perdeu a oportunidade de juntada dos demonstrativos de débito e dos contratos anteriores, viável o debate apenas quanto à executividade do título, permitido o enfrentamento da questão pelos dispositivos destacados das leis de regência do título (Decreto-lei 413/1969, arts. 10 e 18, e Lei 6.840/1980, art. 5º), já que o recurso especial não foi interposto também pela divergência jurisprudencial, tendo a instituição financeira admitido que precluisse contra si a determinação emanada do STJ por intermédio do REsp 512.781/SC, que não facultou a juntada de novos elementos (fls. 310/312), tem-se que, de fato, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça corrobora a discussão de débitos passados, o que, diga-se, comporta exceção.

Se o devedor pretendia, portanto, discuti-los, caberia fazê-lo por ocasião dos embargos, o que, em absoluto, obriga o credor a instruir a execução com a demonstração da origem das obrigações renegociadas, senão que cabe, em princípio, ao próprio devedor fazê-lo. Para exame:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO.

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissor, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omissor, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2 - O termo de confissão ou de renegociação de dívidas é título executivo hábil a embasar o processo de execução, não havendo, entretanto, impedimento de serem discutidos os critérios eleitos para a constituição do débito (Súmula 300 - STJ).

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução."

(4ª Turma, REsp 659.579/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 6.6.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. 'A escritura de confissão de dívida, embora ressalve, expressamente, que de novação não se trata e mencione os títulos originários, que incorpora, não juntados na inicial, é título hábil para a execução, podendo a omissão, se for o caso, ser suprida e melhor examinada a defesa deduzida pela via dos embargos de devedor.' (Eag 357375/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 10/11/2003.) 3. Agravo regimental provido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 504.673/AL, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2.3.2009)

A ausência, portanto, dos pactos anteriores não retira a executividade ou liquidez da cédula de crédito, cabendo ao devedor, em sede de embargos, demonstrar eventual ilicitude daqueles, valendo-se das regras do processo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. São complementares os seguintes precedentes específicos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º, DA LEI 6.840/80, E 10, DO DECRETO-LEI 413/69. SÚMULA N. 300-STJ, POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A cédula de crédito comercial, emitida pra fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título de crédito, nos termos do artigo 5º, da Lei 6.840/80, c/c o artigo 10, do Decreto-Lei 413/69, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado n. 300, da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.351.018/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 26.6.2012)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103.

2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte.

3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução 'a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito', não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial.

4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco.

5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação."

(3ª Turma, REsp 891.196/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 27.10.2011)

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é o de que o referido título, cédula de crédito comercial, ainda que seja oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente, possui executividade, não havendo importância se houve ou não intenção de novar.

Sendo, pois, a cédula de crédito comercial título executivo, nos termos do artigo 5º da Lei 6.840/1980 c/c o artigo 10 do Decreto-lei 413/1969, tal como o é a confissão de dívida, é a evolução do débito referente a este título que deve acompanhar a inicial da execução, e não a de sua origem, pelo que incorreta a extinção do feito.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para a finalidade de prover o agravo de instrumento, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

letra "c", do Código de Processo Civil, como consequência conheço em parte e, nessa extensão, dou provimento ao próprio recurso especial para determinar o prosseguimento da execução, com exame do mérito da apelação pelo TJSC, superada a questão da juntada de novos elementos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0012766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.269.496 / SC

Números Origem: 20000034649000400 20000034649000401 34649

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACAVEL VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACAVEL VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.